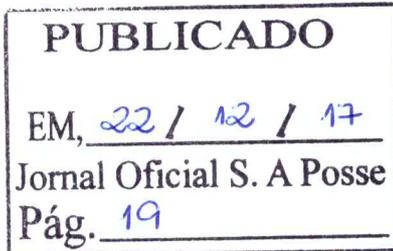


Decreto nº 3217

de 05 de dezembro de 2017



Altera o Decreto 2733/2011, de 30 de junho de 2011, ampliando as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - através do Programa Eletrônico de Escrituração Fiscal e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, em conformidade com a Lei Complementar nº 008 de 14 de setembro de 2017 e Lei Complementar 010 de 28 de setembro de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal.

Parágrafo único. O Sistema Eletrônico de Notas Fiscais é de uso obrigatório para todo contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim entendido a pessoa física ou jurídica, ou a ela equiparada, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, quaisquer uma das atividades relacionadas no anexo I, da Lei Complementar 008 de setembro de 2017.

Art. 2º - O acesso aos Sistemas Informatizados para cadastro e emissão de notas fiscais será efetuado através do sistema eletrônico disponível no site www.pmsaposse.sp.gov.br, através do link "NFS-e", e só será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

§ 2º - A solicitação e a liberação da senha de acesso serão disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura, através do site www.pmsaposse.sp.gov.br, e serão encaminhadas através de um aviso eletrônico por e-mail.

§ 3º - Os contribuintes que já possuam senha para acesso aos serviços on-line, deverão utilizá-la para acessar os sistemas instituídos neste decreto.



Art. 3º - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro de contribuintes mobiliário estão impedidos de utilizar os sistemas ora instituídos.

Parágrafo Único. Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, em conformidade com o §2º, do artigo 2º.

II - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 4º - A NF-e deverá ser emitida pelos prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, constante da lista de serviços previstos no anexo I da Lei Complementar nº 008, de 22 de setembro de 2017.

Art. 5º - O sistema para emissão de NFS-e, bem como o manual de instruções e orientações necessárias para a emissão, encontram-se disponíveis na página eletrônica mencionada neste decreto.

§ 1º - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente a NFS-e, por ocasião de cada prestação de serviço.

§ 2º - A NFS-e conterá os dados e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura, que se encontra disponível na página eletrônica.

§ 3º - O número da NF-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, para cada estabelecimento do prestador de serviço, devendo o emitente configurar o sistema, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

§ 4º - Para os contribuintes que já emitem nota fiscal manual, o número da nota fiscal eletrônica iniciará a partir do 01 (um).

Art. 6º - Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFS-e e das guias para pagamento, todos os prestadores que tenham o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ou obrigados à retenção na fonte, inclusive os enquadrados no Simples Nacional, salvo exceções mencionadas neste Decreto.

§ 1º - A obrigatoriedade determinada no "caput" se dará:

I - de imediato para as novas empresas a serem cadastradas, e para as empresas já cadastradas que necessitarem de novas impressões de notas fiscais;

II - As demais empresas que ainda dispõem de certa quantidade de talonários, terão até o dia 30/09/2018, para aderir ao sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, devendo encaminhar os documentos não emitidos para o fisco municipal para que sejam inutilizados até o dia 30/09/2018.





§ 2º - O sistema da Prefeitura identificará os contribuintes enquadrados nos critérios estabelecidos no §1º, inciso II, emitindo comunicado via Diário oficial.

§4º - A NFS-e deverá ser entregue ao tomador do serviço, podendo ser enviada por meios eletrônicos ou utilizar a forma impressa, em via única.

III - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO (RPS)

Art. 7º - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços e, posteriormente, substituído por NFS-e, na forma e prazo estabelecidos neste decreto.

Art. 8º - O RPS é um documento na modalidade off-line, permitido com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, que poderá ser emitido em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - o prestador de serviços poderá emitir Recibo de Prestação de Serviços-RPS, a cada prestação de serviços em programa próprio, devendo nesse caso, efetuar a sua conversão em NFS-e, mediante a transmissão em lote, até 10 (dez) dias corridos após sua emissão.

§ 2º - uma vez emitido o RPS fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, conforme orientações contidas em manuais que poderão ser consultados, por meio do site da Prefeitura de Santo Antonio de Posse, na área referente à NFS-e.

Art. 9º - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte sem necessidade de solicitar autorização do fisco, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Art. 10º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

§ 4º - O cancelamento de RPS antes de sua substituição por NFS-e poderá ser realizado:

I - Antes da entrega do RPS ao tomador do serviço, mediante informação de que foi cancelado aposta em suas vias e no sistema gerador do RPS;



II - Após a entrega do RPS ao tomador do serviço, mediante juntada das vias emitidas com aposição da informação de que foram canceladas ou, por meio de carta de correção, com ciência do tomador acerca do cancelamento.

IV - DA DISPENSA E OBRIGATORIEDADE

Art. 11 - Ficam dispensados da emissão de NFS-e as instituições financeiras que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF, determinado pelo Banco Central do Brasil, ficando, porém, obrigados a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, declarando a receita bruta auferida, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao fisco, a planilha de taxas e serviços prestados, o livro de fechamento de caixa diário, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados informados ao Banco Central, oriundas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do mês vigente.

Art. 12 - É facultada a emissão da nota fiscal eletrônica e a escrituração digital para os seguintes contribuintes:

I - Microempreendedor individual - MEI;

II - Profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - os contribuintes sujeitos à tributação por alíquota fixa do I.S.S.Q.N.;

Art. 13 - Ficam dispensados da emissão de nota para cada operação os prestadores de serviços de transporte municipal, casas lotéricas, agência de correios, consórcios de estradas de rodagem, casas de show, diversão pública, estacionamento de veículos, administradora de cartões de crédito ou débitos e planos de saúde, ficando, porém, obrigados a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, declarando a receita bruta mensal auferida por atividade prestada.

Parágrafo único. Os contribuintes dispensados da emissão de nota para cada operação de que trata o caput deste artigo deverão manter relatórios diários, com o detalhamento do respectivo movimento, para consulta do fisco municipal.

Art. 14 - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de notas fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal de serviços prestados;

J *α*



§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para apresentação ao fisco, mapas mensais analíticos de apuração de receitas, apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipos de serviços prestados e, ao final, a totalização da receita bruta mensal.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem nota fiscal individualizada, conforme exigido pela legislação municipal, para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

Art. 15 - Os contribuintes dispensados da emissão de nota para cada operação de que trata o caput deste artigo deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, relatórios diários, mapas mensais analíticos de apuração de receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipos de serviços prestados e a totalização da receita bruta mensal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo 11, 12, 13 e 14 não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no `caput` na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 16 - Os prestadores de serviços desobrigados da emissão de NF-e poderão optar pela sua utilização a qualquer época

§ 1º - A opção pela emissão da NF-e não implicará mudanças no regime tributário do contribuinte, exceto quando houver alterações relacionadas à sua atividade.

§ 2º - Uma vez autorizado o uso da NFS-e ficará vedada a utilização de notas fiscais convencionais, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário:

Art. 17 - A opção pela emissão de NFS-e depende de autorização do Departamento de Administração, devendo ser solicitada no próprio sistema emissor de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º - O Departamento de Administração comunicará por e-mail a decisão sobre o pedido de autorização.

§ 2º - Se o contribuinte optar pela adesão ao sistema eletrônico antes de findar os seus talonários ou pelo prazo concedido pelo inciso II, do artigo 6º, poderá fazer mediante a entrega ao Fisco Municipal do restante de suas notas não preenchidas para serem devidamente inutilizadas.

g *A*

V - DA SUBSTITUIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 18 - A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até:

I - A data do vencimento do ISS correspondente à competência nela consignada; ou

II - A data em que for aceita pelo tomador do serviço, se esta for anterior àquela referida na alínea "a".

§ 1º - Para efeito de substituição da NFS-e, a nota substitutiva deverá registrar o número da nota substituída, ficando vedada a alteração dos seguintes campos:

I - CNPJ do tomador;

II - CPF do tomador.

§ 2º - A substituição da NFS-e após a data fixada no caput não será permitida ao emitente, devendo requerer o cancelamento na forma do §3º.

Art. 19 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte, antes do pagamento do imposto, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a emissão diretamente no Sistema Eletrônico de Notas Fiscais; após esse prazo e até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a emissão deverá ser realizada mediante solicitação do contribuinte, ou representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde obrigatoriamente deverá conter; sob pena de indeferimento, a seguinte documentação:

I - cópias dos respectivos documentos de identificação do contribuinte e de procuração, quando for o caso;

II - cópia da NFS-e a ser cancelada;

III - anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto, anexando os respectivos documentos de identificação e de procuração, quando for o caso.

§ 1º - Fica a cargo da Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no caput desse artigo, conforme o caso.

§ 2º - O não atendimento das requisições da Fiscalização Tributária implicará no indeferimento do pedido.

§ 3º - Deferido o pedido, será feito o cancelamento pela própria Fiscalização Tributária.

Art. 20 - Não será aceito pedido de cancelamento de NFS-e cujo imposto já tenha sido recolhido, devendo o mesmo ser indeferido; exceto nos casos de restituição de tributo indevidamente recolhido, cujo pedido já tenha sido deferido pelo Departamento de Administração em processo administrativo.





Art. 21 - Após o prazo previsto no art. 14, o cancelamento não será permitido e caso haja eventual pedido protocolado, o mesmo não será conhecido e arquivado sem análise do mérito.

Parágrafo único. Não se aplica a disposição do caput nos casos de restituição de imposto e a critério do Fisco Municipal mediante manifestação fundamentada.

Art. 22 - Não será permitida a emissão de carta de correção que esteja relacionada com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número e a série da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI - a indicação do local de incidência do ISS;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS.

Parágrafo único. Será permitida, por carta de correção, a inclusão de informações no campo "discriminação dos serviços e informações relevantes", somente em referência ao local da obra, quando não especificado.

VI - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 23 - O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal é o meio eletrônico pelo qual deverão ser registradas as operações de serviços no âmbito do Município, sendo gerado e armazenado em sistema próprio da Prefeitura.

Art. 24 - O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais estão disponíveis na página eletrônica da Prefeitura, no endereço www.pmsaposse.sp.gov.br.

Art. 25 - Estão obrigados à utilização do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal:

I - todos os prestadores de serviços com lançamento do ISSQN, inscritos no cadastro de contribuintes mobiliário;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contribuintes do ISSQN, devendo neste caso declarar as notas fiscais e demais documentos fiscais, os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas



na legislação, emitindo, ao final do processamento, a guia de arrecadação e efetuando o pagamento do imposto devido.

III - os responsáveis tributários ou seu respectivo prestador de serviços, se de fora do Município, quando o serviço tenha sido prestado no Município de Santo Antônio de Posse.

§ Parágrafo único. Uma vez emitida da NFS-e no sistema da prefeitura fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la, visto que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Art. 26 - O preenchimento e o encerramento da escrituração no Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal devem ser efetuados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados.

§ 1º - O descumprimento do prazo especificado no "caput" deste artigo sujeitará o prestador de serviços, ou tomador, às penalidades previstas na Lei Complementar nº 008, de 17 de setembro de 2017 e Lei 010 de 28 de setembro de 2017, ou outra legislação que venha a substituí-la.

§ 2º - O disposto no "caput" deverá ser atendido, mesmo que não haja movimento, com a seguinte expressão "SEM MOVIMENTO".

Art. 27 - Ficam dispensados da escrituração eletrônica e manual, os profissionais autônomos estabelecidos no Município de Santo Antônio de Posse.

VII - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 28 - O recolhimento do Imposto referente aos sistemas ora instituídos, será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema, e deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos micros empreendedores individuais (MEI), definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que recolherão o imposto na forma definida pelo comitê gestor, através do portal do empreendedor;

II - às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME e EPP - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, que recolherão o imposto na forma definida pelo comitê gestor;

III - aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.



§ 2º - As empresas tratadas no inciso II deverão comunicar imediatamente à Prefeitura sempre que ocorrer inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por descumprimento do presente decreto.

VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - Compete aos fiscais de tributos fiscalizarem todas as operações realizadas no sistema de nota fiscal eletrônica e escrituração fiscal.

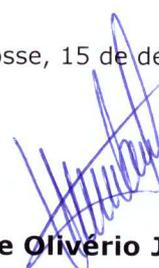
§ 1º - Os fiscais de tributos podem bloquear as operações dos usuários do sistema, caso ocorra necessidade de abertura de ação fiscal, por inconsistência nas informações declaradas pelo detentor, ou pelo uso incorreto do sistema.

§ 2º - Quando ocorrer cancelamento de notas fiscais, poderá ser exigido do prestador de serviços a apresentação de declaração do tomador atestando o não recebimento da nota fiscal cancelada.

Art. 30 - As situações não previstas neste Decreto serão resolvidas através de normas complementares, portarias e processos administrativos.

Art. 31 - Este decreto entrará em vigor em 01/01/2018, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 15 de dezembro de 2017.



Norberto de Olivério Júnior

Prefeito Municipal



João Baptista Longhi

Diretor Administrativo

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.